

**BRUNA BILIATO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Doutor Francisco Maeda.  
Fundação Educacional de Ituverava para a  
obtenção do título de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof.º Fabricio Souza Garcia**

**ITUVERAVA**

**2015**

**BRUNA BILIATO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Doutor Francisco  
Maeda. Fundação Educacional de Ituverava  
para a obtenção do título de bacharel em  
Direito.**

**Ituverava, 23 de novembro de 2015.**

**Orientador: \_\_\_\_\_**

**Fabricio Souza Garcia**

**Examinadora: \_\_\_\_\_**

**Roberta dos Santos Pereira de Carvalho**

**Examinadora: \_\_\_\_\_**

**Mirela Andrea Alves Ficher Senô**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, ao meu pai Nilton Cesar, minha mãe Andréia, minha madrinha Adriana, meu padrasto Marcelo, aos meus irmãos e avós pelo apoio e incentivo constantes.

Dedico também à minha família “postiça” – namorado Lucas e sogra Sandra – por compartilharem comigo esta conquista.

Dedico ainda à minha supervisora de estágio, Dra. Mara Fernanda, por me ensinar um pouco da prática jurídica e por confiar em mim e apostar na minha capacidade.

Por fim, porém não menos importante, dedico aos meus colegas de sala e também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, e em especial ao Professor Fabricio Souza Garcia, pelo auxílio na realização deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Muito obrigado,

A Deus por sempre estar ao meu lado;

Aos meus pais que com carinho e apoio, nunca mediram esforços para que eu concluísse mais esta etapa na minha vida;

A minha madrinha por sempre estar ao meu lado, lutando por mim;

Ao meu namorado pela paciência e compreensão;

Aos meus avós e irmãos por fazerem parte da minha vida;

A minha supervisora de estágio por compartilhar comigo seus conhecimentos;

Aos meus professores pelos ensinamentos;

Ao meu orientador pela paciência e dedicação na elaboração do meu trabalho;

Aos meus colegas e amigos pelo apoio e incentivo;

E a todos que colaboraram direta ou indiretamente para o êxito deste trabalho.

**“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”**

**(Rudolf Von Ihering)**

## RESUMO

No âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios sucumbenciais só são devidos quando o empregado estiver assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional e apresentar declaração de insuficiência econômica, isso porque há um engessamento na legislação trabalhista por meio do entendimento jurisprudencial disposto na redação das Súmulas nº. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, as quais são taxativas. No entanto, tal entendimento jurisprudencial não se coaduna com a principiologia do direito do trabalho, nem com a legislação constitucional e infraconstitucional, muito menos com os projetos de lei nº 728 de 2007 e nº 3392 de 2004. Desta forma, busca o presente estudo analisar as possibilidades de cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito na Justiça do Trabalho, abordando os posicionamentos contra e a favor da aplicação da verba honorária a todos os advogados, sejam eles do sindicato e particulares.

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios. Sucumbência. *Jus postulandi*. Justiça do Trabalho.

## SUMMARY

In the Labor Court field, the defeat attorneys' fees are only due when a syndicate lawyer of his or her professional category assists the employee and when he or she presents an insufficient economical statement. This fact occurs because there is an immobility in the labor legislation through the understanding of jurisprudence available in the wording of Precedents numbers 219 and 329 of the Superior Labor Court, the ones that are exhaustive. However, this jurisprudence understanding does not fit with the principles of the labor law, neither with the constitutional and sub constitutional legislation, much less with the law bills number 728 of 2007 and number 3.392 of 2004. This way, the current study searches analyze the possibilities of the sense of the defeat attorneys' fees in the field of the Labor Court, covering the placements against and in favor of the application of the budgets fees to every lawyer, being them from the syndicate or private.

**Keywords:** Attorneys' fees. Defeat. *Jus postulandi*. Labor Court.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn

Artigo – Art.

Código Civil – CC

Constituição Federal – CF

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Código de Processo Civil – CPC

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Emenda Constitucional – EC

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Supremo Tribunal Federal – STF

Tribunal Regional do Trabalho – TRT

Tribunal Superior do Trabalho – TST

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A ORIGEM DOS CONFLITOS.....</b>	<b>12</b>
<b>2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA.....</b>	<b>15</b>
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
2.2 Princípio do acesso à justiça.....	16
2.3 Princípio da informalidade.....	17
2.4 Princípio da indispensabilidade dos direitos trabalhistas.....	17
2.5 Princípio da proteção do trabalhador.....	18
2.6 Princípio da norma mais favorável.....	19
<b>3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO – ASPECTOS LEGAIS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Sucumbência.....	21
3.2 Assistência judiciária gratuita.....	22
3.3 O artigo 769 da CLT e sua aplicação.....	23
<b>4 FUNDAMENTOS DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>25</b>
4.1 <i>Jus postulandi</i> .....	25
4.2 Legislação vigente.....	26
4.3 Entendimentos jurisprudenciais.....	27
<b>5 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>30</b>
5.1 Da indispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho.....	30
5.2 Dos honorários advocatícios sucumbenciais.....	32
5.3 Da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais.....	34
5.4 Da sobreposição do princípio à lei.....	34
5.5 Da obrigatoriedade de participação do advogado em recurso de revista e em ações especiais.....	36
5.6 Projetos de lei nº 728, de 2007 e nº 3.392, de 2004.....	37
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa examinar a possibilidade de concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, haja vista que até o presente momento a jurisprudência em conformidade com o Tribunal Superior do Trabalho não prevê tal prerrogativa.

No entanto, ainda que não haja nenhum dispositivo legal que preveja expressamente a concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, veremos que a referida verba honorária está em harmonia com as normas constitucionais e infraconstitucionais, e com os princípios correlatos.

Desta forma, inicia-se o primeiro capítulo com uma breve apresentação da origem dos conflitos trabalhistas no Brasil e o surgimento da Justiça do Trabalho, assim como as formas de resolução desses conflitos e em quais desses casos os honorários advocatícios sucumbenciais são aplicados.

O segundo capítulo, traz a definição de princípios, abordando sua importância para criação e interpretação das normas jurídicas, tratando de explicar e conceituar os princípios que dão validade e observância ao objeto do presente estudo.

Serão abordados no terceiro capítulo os aspectos legais necessários atualmente para o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, conceituando e analisando o instituto da sucumbência, o da assistência judiciária gratuita e a aplicação do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O quarto capítulo versará sobre os posicionamentos desfavoráveis à aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados particulares na esfera trabalhista, em virtude do engessamento do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, tanto pela edição das súmulas 219 e 329, quanto pelo entendimento jurisprudencial já pacificado.

E, o quinto capítulo abordará os posicionamentos favoráveis à aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a indispensabilidade do advogado à manutenção da justiça, levando em consideração, também, que tal verba honorária possui caráter alimentar, e ainda, serão analisados os projetos de lei nº 728 de 2007 e nº 3.392 de 2004, os quais dispõem sobre a concessão desses honorários. Será neste capítulo, também, onde se convergirá todo o conteúdo explanado nos capítulos antecessores em relação ao tema proposto.

Por fim, quanto a abordagem científica, o presente estudo se utilizou exclusivamente da pesquisa bibliográfica, sendo que o método utilizado foi o dialético, com forma não estruturada.

## 1 A ORIGEM DOS CONFLITOS

Antes de quaisquer colocações acerca do presente tema e suas peculiaridades, devemos nos remeter a origem dos conflitos, salientando os motivos de seu surgimento e suas transformações até os dias atuais.

O direito tem uma realidade histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha uma noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo. (MARTINS, 2015, p. 2)

Podemos dizer que os conflitos são inerentes à pessoa humana, pois cada ser humano possui interesses particulares que por diversas vezes confrontam-se com os interesses dos demais indivíduos da sociedade. Tais interesses estão relacionados principalmente pela escassez de recursos, ou seja, estão relacionados com as necessidades humanas, tanto na esfera econômica, quanto social.

Surge a lide trabalhista, quando há uma pretensão resistida do trabalhador ou do tomador de serviços, tendo por escopo a violação da ordem jurídica trabalhista. (SCHIAVI, 2009. p. 29)

O conflito, portanto, é chamado do trabalho quando os sujeitos da relação se contrapõem entre si em razão do labor humano ou dos frutos dele decorrentes. Dessa maneira, passamos a identificar diversas oposições que surgem, tipificadas por aquela tecnologia que já é muito conhecida de todos nós. Surgem, então os conflitos de trabalho, divididos em conflitos individuais, em singulares e plúrimos, e os conflitos coletivos, em conflitos de natureza econômica e conflitos de natureza jurídica. (RAMOS, 2013, p. 35)

Assim, pode-se concluir que a Justiça do Trabalho nasceu da necessidade de criação das leis para solucionar eventuais conflitos existentes entre o trabalhador e o tomador de serviço.

Os primeiros órgãos que surgiram no Brasil para a solução de conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem em 1907, previstos pela lei nº 1.637, de 5-11-1907, mas que sequer foram implantados. Tinham composição mista e partidária. Destinavam-se, contudo, a solucionar todas as divergências entre o capital e o trabalho. (MARTINS, 2014, p. 12)

Foram criados pela lei estadual nº 1.869, de 10 de outubro de 1922 os Tribunais Rurais em São Paulo, os quais eram destinados a solução de eventuais controvérsias decorrentes dos contratos de serviços agrícolas, até a quantia de quinhentos mil réis.

No âmbito da agricultura, indústria e comércio foi criado o Conselho Nacional do Trabalho em 1923, através do decreto nº 16.027 de 30 de abril, órgão de caráter consultivo em matéria trabalhista.

Em 1932 foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação, através do decreto nº 21.364, de 04 de maio, com a função de resolver os dissídios coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento através do decreto nº 22.132, de 25 de novembro, as quais possuíam competência para resolver dissídios individuais, sendo que somente os empregados sindicalizados possuíam acesso a elas.

Finalmente, a Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho, órgão apartado do Poder Judiciário, com função de dirimir conflitos entre empregados e empregadores, sendo mantida pela Constituição de 1937, porém não seria regida pela mesma, mais sim pelas leis da justiça comum, sendo um órgão meramente administrativo, mas com caráter jurisdicional.

A Justiça do Trabalho passou a ser um órgão autônomo em 1939 através do decreto nº 1.237, porém ainda não fazia parte do Poder Judiciário, tornando-se parte dele somente em 1946 com a nova Constituição, sendo que era composta de Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho entrou em vigor em 1943, contento três títulos, quais sejam: o Título VIII – Da Justiça do Trabalho, o Título IX – Do Ministério Público do Trabalho e o Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho.

A Constituição de 1988 manteve praticamente os moldes das anteriores, tratando do tema nos artigos 111 a 117. Além disso, a lei nº 7.701/88 tratou da competência do TST e a especialização dos tribunais trabalhistas em processos coletivos.

Ademais, dentro da estrutura da Justiça do Trabalho, cumpre salientar as formas de resolução dos conflitos, as quais serão melhor explicadas por NASCIMENTO et al. (2012, p. 38):

O estudo dos conflitos trabalhistas pertence a duas áreas autônomas, mas que se completam, a do direito do trabalho e a do direito processual do trabalho. De modo geral, os conflitos trabalhistas são classificados em conflitos individuais e coletivos, segundo o interesse em choque, de indivíduos singularmente considerados ou de um grupo abstratamente compreendido. Os conflitos coletivos envolvem pessoas não determinadas, mas unidas em torno de um ponto comum. Os individuais envolvem pessoas determinadas agindo no interesse próprio, direto e imediato.

Destarte, os conflitos individuais são aqueles em que o trabalhador atua em detrimento de direito próprio, objetivando interesses autônomos. Já os conflitos coletivos são aqueles em que um grupo de pessoas se unem objetivando o mesmo interesse.

Existem três modos de solução dos conflitos na esfera da Justiça do Trabalho: a autodefesa, autocomposição e heterocomposição.

A autodefesa é o ato pelo qual alguém faz a defesa própria, por si mesmo. Supõe a defesa pessoal. É a forma mais primitiva de solução dos conflitos, pois há a ausência de juiz distinto das partes e a imposição da decisão por uma das partes a outra.

Autocomposição é a técnica segundo a qual o conflito é solucionado por ato das próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajuste de vontades. Na autocomposição, um dos litigantes ou ambos consentem no sacrifício do próprio interesse.

Heterocomposição é a solução dos conflitos trabalhistas por uma fonte suprapartes, que decide com força obrigatória sobre os litigantes, que, assim, são submetidos à decisão. (NASCIMENTO, 2012, p. 40)

Entretanto, os honorários advocatícios sucumbenciais somente são devidos na esfera da heterocomposição, haja vista que as partes elegem um terceiro imparcial e qualificado, o qual determinará as normas a serem aplicadas, sempre de acordo com os princípios trabalhistas, a equidade, os valores sociais e os ideais de justiça.

Existem três espécies de heterocomposição, a jurisdição, a arbitragem e a mediação. A primeira refere-se ao poder dever conferido ao Estado para a solução de determinados conflitos, sendo que a solução desses ocorre através da sentença. Já a segunda refere-se ao dever entregue a um terceiro, denominado árbitro, que em geral é escolhido pelas próprias partes, sendo que a solução desses conflitos ocorre através da decisão arbitrária. E a terceira refere-se ao terceiro responsável pela aproximação das partes conflitantes, auxiliando e instigando sua composição, sendo que a solução desse conflito ocorre através da conciliação das partes.

Portanto, a espécie de heterocomposição que interessa ao presente estudo é a jurisdicional, pois é nela que os honorários advocatícios sucumbenciais poderão ser concedidos por meio da sentença ou acordo.

## 2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA

Antes de nos direcionarmos aos princípios próprios do presente estudo, cumpre anotar a breve definição de princípio.

Princípios são proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar normas jurídicas. (MARTINS, 2015, p. 40).

Outrossim, SARAIVA e MANFREDINI et al. (2015, p. 31) definem:

Princípios são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma. Os princípios também atuam como fonte integrada da norma, suprimindo as omissões e lacunas do ordenamento jurídico. Exercem ainda os princípios importante função, atuando como instrumento orientador na interpretação de determinada norma pelo operador do direito. Os princípios, portanto, desempenham uma tríplice função: informativa, normativa e interpretativa.

Podemos dizer, portanto, que os princípios são norteadores de todo ordenamento jurídico, haja vista que o legislador deve valer-se deles para auxiliá-lo na criação das normas, o juiz deve valer-se deles ao proferir suas decisões e também para o preenchimento das lacunas na legislação.

A grande parte dos princípios processuais constitucionais podem ser encontradas no artigo (Art.) 5º da Constituição Federal (CF), inserido dentro do título dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando, assim, a sua importância dentro do ordenamento jurídico. Entretanto, nem todos os princípios são legalmente previstos, porém, todos são positivados, na medida em que possuem vigência sociológica.

No mais, todos os princípios possuem uma relação entre si, porém alguns são mais direcionados a determinados ramos do direito. Sendo assim, selecionamos os princípios que interferem de alguma forma no resultado do presente estudo, os quais abordaremos a seguir.

### 2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é a base da vida em sociedade. É um dos princípios mais importantes do direito, pois coloca o ser humano como o centro das relações jurídicas, garantindo sua maior proteção no âmbito jurídico, sendo que tal princípio é responsável pela garantia da harmonia e validade do ordenamento jurídico brasileiro.

É certo que a dignidade da pessoa humana deve compreender “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e

consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, apud MEDINA, 2013, p. 39)

Extraí-se do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Trata-se, pois, de princípio de aceitação universal: a dignidade humana é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais. (MEDINA, 2013, p. 39)

No Brasil, a dignidade da pessoa humana está consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, possuindo caráter fundamental, sendo o objetivo principal do Estado brasileiro, pois estabelece limites para a criação e aplicação das leis.

Trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana para a esfera do direito do trabalho, este impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, pois não se admite nenhuma hipótese de coisificação do ser humano.

Deveras, a dignidade da pessoa humana enquanto princípio possui um campo de estudo amplo e vasto, porém o presente trabalho não comporta mais divagação, portanto, se no ramo da Justiça do Trabalho houver algum empasse que contraponha o ideal de dignidade humana deverá prevalecer tal princípio.

## **2.2 Princípio do acesso à justiça**

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do acesso à justiça também possui caráter fundamental, tendo respaldo legal no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Com a incorporação deste princípio, o Estado criou mecanismo para que o indivíduo possa se proteger das lesões ou das ameaças a seu direito, trilhando o caminho do processo legal, ao invés do da autotutela, que atualmente é proibida, salvo nos casos expressos em lei.

Ele traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o

Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. (GONÇALVES, 2015, p. 96).

No mais, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe:

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além de vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Sendo assim, como garantia do acesso à justiça implementou-se, ao processo o instituto da assistência judiciária gratuita e, em alguns casos, o da capacidade postulatória pessoal, onde não há a necessidade de assistência do advogado.

### **2.3 Princípio da informalidade**

O princípio da informalidade não está relacionado à inexistência de formalidades processuais, mas sim à dispensa de algumas exigências, tornando o processo menos rigoroso, desde que não prejudique terceiros nem comprometa o interesse público.

O processo do trabalho é conhecido por sua informalidade, tendo em vista a figura do *jus postulandi*, instituto que confere ao cidadão comum a oportunidade de postular em juízo sem a presença de advogado, porém tal instituto será melhor estudado nos próximos capítulos da presente monografia.

Desta forma, tal princípio preza pela simplicidade, dispensando tudo aquilo que for mais trabalhoso ou desnecessário.

### **2.4 Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas**

O princípio em epígrafe preconiza que o empregado não pode dispor de seus direitos trabalhistas, ainda que por ato individual ou sequer por ato bilateral em acordo com o empregador, sendo tal ato considerado nulo.

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas está consagrada no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual prevê que “serão nulos de pleno direito os

atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Desta forma, traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato (DELGADO, 2015, p. 204).

O artigo 444 da CLT dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

No mais, traz o artigo 468 da CLT que

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Portanto, ainda que o empregado acorde com o empregador condições que restrinjam seus direitos mínimos, tal acordo somente terá valor juslaboral se não resultar direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, caso contrário o dispositivo que estiver em desacordo com o previsto nos artigos supramencionados, será considerado nulo.

## **2.5 Princípio da proteção do trabalhador**

O princípio em tela visa a proteção da parte hipossuficiente, ou seja, o trabalhador, tendo o direito do trabalho e o direito processual do trabalho o objetivo de minimizar ou retificar o desequilíbrio havido do contrato de trabalho através da legislação processual trabalhista.

Ao analisarmos este princípio é impossível não nos remetermos ao princípio da igualdade, previsto constitucionalmente, pois tal princípio prevê o dever de tratar desigualmente os desiguais na mesma proporção em que se igualam aos iguais.

Outrossim, o princípio protetor pode ser uma forma de justificar desigualdades, de pessoas que estão em situações diferentes. (MARTINS, 2014, p. 72)

Um exemplo de aplicação do princípio da proteção está no artigo 844 da CLT, segundo o qual “o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.

Desta forma, fica evidente a consequência da diferenciação processual protetiva, haja vista que o arquivamento do processo não impede que o reclamante rediscuta a matéria de fato e de direito, pois esses ainda não foram apreciados. Já pela parte inversa, à revelia aplicada ao reclamado importará no prosseguimento do feito, bem como a confirmação de veracidade dos fatos narrados na inicial, pois na ausência de defesa não há contraditório.

Assim, podemos dizer que o referido princípio busca equilibrar a capacidade processual das partes, objetivando o encontro da verdade real para a manutenção da justiça.

## **2.6 Princípio da norma mais favorável**

O presente princípio dispõe que o operador do direito, nos casos em que houver conflito de normas, deve optar pela norma mais favorável ao empregado em conjunto com as diretrizes da hermenêutica jurídica.

No tocante ao processo de hierarquização das normas, não poderá o operador jurídico permitir que o uso do princípio da norma mais favorável comprometa o caráter sistemático da ordem jurídica, elidindo-se o patamar de cientificidade a que se deve submeter todo processo de interpretação e aplicação do Direito.

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. É a aplicação da regra do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), do fato de o trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado, no sentido de se outorgar uma condição desfavorável ao obreiro (art. 468 da CLT). (MARTINS, 2015, p. 73)

Um exemplo de aplicação da norma mais favorável está na Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que dispõe “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”, ou seja, cláusulas menos favoráveis aos trabalhadores aplicam-se somente aos novos funcionários da empresa, não se aplicando, assim, aos empregados já inseridos no quadro de funcionários da mesma.

Assim, o encontro da regra mais favorável não se pode fazer mediante uma separação tópica e casuística de regras, acumulando-se preceitos favoráveis ao empregado e praticamente criando-se ordens jurídicas próprias e provisórias em face de cada caso concreto. (DELGADO, 2015, p. 203).

Portanto, toda vez que o operador do direito deparar-se com normas diversas deve valer-se do conjunto de regras do sistema e da hermenêutica jurídica e assim aplicar a regra mais favorável ao empregado.

### 3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO – ASPECTOS LEGAIS

#### 3.1 Sucumbência

A palavra sucumbência advém do latim “succumbentia” a qual significa ser vencido, ser derrotado, razão pela qual se atribui à parte vencida o dever de ressarcir a parte vencedora pelos gastos do processo.

Conforme os ensinamentos de Carrion et al. (1999 p. 610): “O princípio da demanda determina ao vencido ressarcir o vencedor dos prejuízos da demanda, seja autor ou réu, não se origina da culpa, mas do risco de ter movido ação ou de tê-la resistido; é semelhante ao princípio da responsabilidade civil”.

A sucumbência processual está prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC), senão vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Ao analisarmos o dispositivo acima podemos concluir que a parte vencida, ou seja, sucumbente, deverá pagar à parte vencedora as despesas que a mesma antecipou com o processo, bem como as custas com seu advogado, ainda que este esteja atuando em causa própria, sendo que a quantia deverá ser arbitrada pelo juiz da causa ainda que a parte não tenha oportunamente requerido.

Trazendo a sucumbência para o direito do trabalho podemos dizer que a legislação vigente é omissa, limitando-se apenas à regulamentação do valor a ser pago a título de custas

processuais, as quais devem ser pagas pela parte vencida após o trânsito em julgado da sentença, exceto no caso de recurso, quando as despesas deverão ser recolhidas dentro do prazo recursal, conforme previsto no artigo 789 da CLT.

### **3.2 Assistência judiciária gratuita**

É direito abrangido pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal que garante assistência judiciária às pessoas que necessitem de atividade jurisdicional do Estado, porém não possuem condições financeiras de custear eventuais despesas processuais.

A assistência judiciária no âmbito do direito do trabalho é prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, conforme prevê o artigo 14 da Lei 5.584/1970, sendo esta uma garantia exclusiva do empregado, não havendo assistência judiciária ao empregador, ainda que este não possua condições econômico-financeiras de postular em juízo, em virtude do princípio da proteção.

Este princípio é de extrema relevância ao direito processual do trabalho, tendo como fundamento compensar a desigualdade havida entre empregado e empregador, garantindo ao primeiro uma superioridade jurídica.

Cumprido salientar que o sindicato da categoria não poderá deixar de prestar assistência ao empregado, pois o dispositivo legal é imperativo, ou seja, é um dever do sindicato e um direito do empregado, independentemente a ele estar filiado ou não.

No mais, o artigo 18 da Lei nº 5.584/70 determina que o sindicato da categoria está obrigado a prestar assistência judiciária ao trabalhador ainda que este não seja associado do sindicato, ficando sujeito ao pagamento de multa prevista na alínea *a*, do artigo 553 da CLT, em caso de não prestação assistencial sem comprovação de motivo de ordem financeira que inviabilize tal assistência.

Nas comarcas onde não houver vara do trabalho ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, o legislador, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 5.584/70, atribuiu aos promotores públicos ou defensores públicos o encargo de prestar assistência judiciária aos trabalhadores.

Desta forma, para a concessão da assistência há a necessidade de se analisar os requisitos essenciais, os quais estão previstos no § 1º do artigo supramencionado, dispondo que a assistência será devida ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e ao trabalhador que perceba quantia superior, havendo a necessidade de

comprovar que sua situação econômico-financeira não lhe permite demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ocorre que a Lei nº 10.288/01 revogou de maneira tácita e parcial o § 1º do artigo 14 da Lei 5.584/1970 ao acrescentar o § 10 ao artigo 789 da CLT, o qual prevê que a assistência deve ser prestada ao trabalhador desempregado, ao trabalhador que perceba quantia igual ou inferior a cinco salários mínimos e ao trabalhador que declare não possuir condições econômicas de custear a demanda sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Por outro lado, em 28.08.2002 foi editada a lei nº 10.537, a qual deu nova redação ao artigo 789 da CLT, sendo que o § 10 foi suprimido e foi acrescentado o § 3º ao artigo 790 da CLT que faculta aos juízes, a requerimento ou de ofício, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita “àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Sendo assim, podemos concluir que a assistência judiciária gratuita é uma garantia ao empregado que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que perceba quantia superior e comprove que não possui condições de arcar com as custas da demanda sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, sendo que tal garantia pode ser requerida pela parte ou deferido de ofício pelo juiz.

### **3.3 O artigo 769 da CLT e sua aplicação**

Dispõe o artigo 769 da CLT que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Desta forma, podemos dizer que o direito processual civil será aplicado de maneira subsidiária aos conflitos existentes no direito processual do trabalho nos casos em que este for omissos, desde que respeite os princípios que o regem.

Isto ocorre, pois na justiça do trabalho não há legislação específica para o ramo processual, estando tudo inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual deu maior relevância ao direito material.

Assim, tal aplicação deve ser feita de maneira subjetiva, não se admitindo aplicação objetiva, haja vista ser necessária a configuração da omissão, as correspondências entre as

normas, que sua aplicação não fira nenhum dispositivo contrário ao aplicado e que respeite a principiologia trabalhista.

Sendo assim, no processo do trabalho, a aplicação do direito processual civil nos casos em que a norma estiver em desacordo com a realidade vivenciada pela sociedade, ainda que esta esteja prevista na legislação.

## 4 FUNDAMENTOS DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 4.1 *Jus postulandi*

A palavra *jus postulandi* advém do latim que significa direito de postular, ou seja, é a capacidade conferida à determinada pessoa para atuar diretamente em juízo, realizando, sem auxílio de advogado, todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação.

Na justiça do trabalho a autorização para exercer tal direito de ação é conferida diretamente aos empregados e empregadores, conforme previsto no artigo 791 da CLT, in verbis: “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o fim”.

Outrossim, a alínea a do artigo 839 da CLT também prevê a possibilidade dos sujeitos da relação de emprego ingressarem em juízo, conferindo a estes capacidade postulatória, independente de estarem assistidos por advogado.

Desta forma, a possibilidade de atuar em juízo sem a necessidade de representação de advogado traz a parte uma vantagem, haja vista que usufruirá da integralidade da quantia auferida na reclamação trabalhista, sem nenhum desconto de comissão pela contratação de advogado.

Contudo, o *jus postulandi* não poderá ser exercido nos casos de ação rescisória, ação acautelar, mandado de segurança e recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho em virtude da Súmula 425 do TST, casos em que será obrigatória a presença do advogado.

Logo, o *jus postulandi* da parte somente prevalece nas instâncias ordinárias, significando dizer que, em caso de recurso dirigido ao TST, ele deverá ser subscrito por advogado, sob pena de não ser conhecido (SARAIVA e MANFREDINI, 2015. p. 209).

No mais, após a Emenda Constitucional (EC) 45/2004, a qual atribuiu a justiça do trabalho à competência para processar e julgar qualquer conflito envolvendo relação de trabalho, entende-se que a figura do *jus postulandi* não abrange a relação de trabalho, estando restrita apenas à relação de emprego.

Portanto, em caso de ação trabalhista ligada à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT, restrito a empregados e empregadores (SARAIVA e MANFREDINI, 2015. p. 209).

Podemos concluir que a parte somente goza do instituto do *jus postulandi* quando a lide decorre da relação de emprego e em instância ordinária.

Porém, cumpre salientar que o empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica do empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. (MARTINS, 2015. p. 197).

Assim, será que o *jus postulandi* não acaba criando uma desigualdade processual? Tal pergunta será tratada no capítulo seguinte.

## 4.2 Legislação vigente

Na Justiça do Trabalho, como já mencionado acima, a figura do *jus postulandi* está prevista nos artigos 791 e 839 da CLT, que conferem as partes capacidade postulatória para atuar em juízo pessoalmente sem a necessidade de representação por advogado.

Além disto, com a criação da lei 5.584/70, ficou estabelecido em seu artigo 14 que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”, ou seja, somente haverá assistência judiciária gratuita nos casos em que o empregado estiver assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional.

O referido artigo foi criado com o intuito de retirar do Estado a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita e transferi-la aos sindicatos da categoria profissional os quais terão mais acesso aos fatos ocorridos no cotidiano dos integrantes de sua categoria, intensificando a fiscalização preventiva, dando a este poderes para atuar no poder judiciário e maior conhecimento de seus direitos.

Com base no artigo mencionado foi criado o artigo 11 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que dispõe:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Desta forma, entende-se que não basta apenas o empregado estar representado por sindicato da categoria, mas também deve ser concedido a este os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por esta razão os honorários advocatícios do advogado da categoria do reclamante são de, no máximo, 15% sobre o valor da condenação.

Pensando nisso, o TST editou a súmula 219 que prevê que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não ultrapassará 15% e para que isto ocorra será

necessário que o empregado esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e que aufera renda salarial inferior ao dobro do salário mínimo ou, ainda que perceba valor maior, que comprove não possuir condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Outrossim, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser observado o disposto acima para que tal situação se configure.

Ademais, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho também é devida nos casos de ação rescisória e nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego, conforme Súmula 219 do TST.

### 4.3 Entendimentos jurisprudenciais

No presente estudo nota-se que a jurisprudência atua em conjunto com a súmula 219 do TST e as orientações jurisprudenciais que reconhecem de maneira unânime a concessão de honorários advocatícios sucumbenciais somente nos casos em que há a assistência de advogado habilitado pelo sindicato da categoria profissional do empregado, bem como a concessão da justiça gratuita, conforme podemos observar nos julgados abaixo:

**TST - RECURSO DE REVISTA RR 6891320125040802 (TST)**

Data de publicação: 14/11/2014

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional; e 2) benefício da justiça gratuita, o qual é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário-mínimo, ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica a qual não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso dos autos, a decisão regional contrariou a Súmula 219 do TST, pois a reclamante não preencheu um dos pressupostos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, qual seja, a assistência por sindicato da categoria profissional. Os honorários assistenciais devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**TST - EMBARGOS DECLARATORIOS RECURSO DE REVISTA E-ED-RR 853003120055170009 (TST)**

Data de publicação: 30/05/2014

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584 /70. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA 1. À exceção das - causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego- (item III da Súmula nº 219), a jurisprudência consagrada do TST continua a não cancelar o

acolhimento de honorários advocatícios com fulcro exclusivamente na sucumbência. Item I da Súmula nº 219 do TST. 2. Não merece reparos acórdão turmário que, nos termos do item I da Súmula nº 219 do TST, exclui da condenação os honorários advocatícios deferidos estritamente com fundamento no princípio da sucumbência, uma vez assentada no acórdão regional a ausência da assistência sindical de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584 /70. 3. Embargos do Reclamante de que não se conhece.

**TST - RECURSO DE REVISTA RR 5408820125040261 (TST)**

Data de publicação: 06/03/2015

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. O artigo 133 da Constituição Federal não alterou as disposições da Lei 5.584 /70, as quais continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional; e 2) benefício da justiça gratuita, o qual é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica a qual não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários assistenciais devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**TST - RECURSO DE REVISTA RR 27014920105040000 (TST)**

Data de publicação: 22/05/2015

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. Decisão regional que consagra o cabimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência contraria o entendimento desta Corte Superior. Aparente contrariedade às Súmulas 219 e 239/TST, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. 1. A teor da OJ 305/SDI-I do TST, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", e, nos moldes da Súmula 219/TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". 2. Decisão regional que consagra o cabimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência contraria o entendimento cristalizado no verbete sumular transcrito. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**TRT-14 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 346 RO 0000346 (TRT-14)**

Data de publicação: 13/08/2010

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS (HIPOSSUFICIÊNCIA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL). VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A regra ainda vigente na seara do processo juslaboral, insculpida no art. 14 da Lei n. 5.584/70, é de que a concessão de honorários advocatícios sucumbenciais será devida quando se fizerem presentes, no contexto, os pressupostos sintetizados nas Súmulas ns. 219 e 329, do c. TST, quais sejam, hipossuficiência do empregado e encontrar-se o mesmo assistido pelo órgão sindical representativo de sua categoria.

**TRT-5 - RECURSO ORDINÁRIO RECORD 00004407620135050195 BA 0000440-76.2013.5.05.0195 (TRT-5)**

Data de publicação: 07/11/2014

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, segundo reza a Lei nº. 5.584 /70, art. 14 e seus parágrafos, nas demandas travadas entre empregado e empregador os honorários advocatícios sucumbenciais somente são devidos quando a parte estiver assistida por seu sindicato e não tiver condição financeira que lhe possibilite demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Desta forma, é possível notar o posicionamento entre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência, que prevê a concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais apenas àqueles advogados que se enquadram nos requisitos das súmulas 219 e 329 do TST.

## **5 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **5.1 Da indispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho**

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 133 a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei.

Desta forma, o advogado, salvo nos casos em que atua em causa própria, não é parte no processo, atuando como um auxiliar da justiça, usando de todo seu conhecimento jurídico para defender seu cliente e obter o melhor resultado possível.

Entretanto, a súmula 329 do TST estabelece que “mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”, a qual prevê que os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho somente serão devidos quando a parte estiver assistida por advogado do sindicato da categoria profissional e for hipossuficiente.

Porém, há que se questionar a constitucionalidade das referidas súmulas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), suprema corte, decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin) 1.127-8, que a Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais, porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado indispensável à administração da justiça e, é nesse sentido que tem se posicionado a doutrina:

A ausência de representação por advogado tornaria evidentemente mais débil a defesa dos interesses da parte, o que prejudicaria a concretização da aspiração constitucional consistente em tornar o processo um espaço efetivamente democrático, não apenas na forma, mais também na substância. (MEDINA, 2013, p. 580)

Além disso, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em Recurso Especial de nº 1027797/MG que

O direito de acesso à justiça compreende, entre outros, o direito daquele que está em juízo poder influir no convencimento do magistrado, participando adequadamente do processo. Nessa dimensão, assume especial relevância a função do advogado no processo como fator de concretização do acesso à justiça, na medida em que, utilizando os seus conhecimentos jurídicos, otimiza a participação do seu cliente no processo de convencimento do magistrado. (Relatora Ministra Nancy Andrighi)

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe em seu artigo 2º que:

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

O advogado é indispensável a manutenção da justiça, princípio cuja amplitude pode levar à exigibilidade da sua participação em todos os processos judiciais, independente da natureza e expressão econômica das causas. (NASCIMENTO, 2012, p. 527)

Desta forma, o advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação.

A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. (MARTINS, 2015. p. 199).

Portanto, o advogado é quem possuirá o contato direto com seu cliente, razão pela qual deve estar sempre atento às mudanças da legislação, jurisprudência e doutrina, além de ter o dever de aconselhá-lo sobre os possíveis riscos da demanda, bem como as possibilidades de êxito ou perda e demais procedimentos necessários no desenrolar do processo.

Sendo assim, em virtude da complexidade e sofisticação dos procedimentos de direito material e processual, é cabível salientar a importância da figura do advogado para a manutenção da justiça, pois este goza do conhecimento jurídico adequado aos interesses de seu cliente, sendo que o ingresso em juízo sem o patrocínio de advogado não é garantia de acesso à justiça, haja vista que a verdadeira justiça só é alcançada quando se tem o

conhecimento dos procedimentos necessários para a melhor resolução do conflito, o que com certeza o homem médio sozinho não possui.

## **5.2 Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Como já mencionado no capítulo 3, na Justiça do Trabalho aplica-se subsidiariamente o Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil nos casos em que a lei for omissa, sendo que para analisarmos os honorários advocatícios sucumbenciais teremos que nos remeter a esses dispositivos legais.

A condenação aos honorários advocatícios está dividida em duas correntes, quais sejam, os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios sucumbenciais. A primeira refere-se aos honorários contratados entre cliente e advogado, os quais estão previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil; já a segunda refere-se aos honorários atribuídos ao advogado vencedor da causa, que são encontrados nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.

Não obstante a importância do estudo das hipóteses de honorários contratuais, cumpre salientar que a presente monografia dá ênfase aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desta forma, dispõe os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Desta forma, os honorários de sucumbência vêm indenizar o vencedor pelas despesas que o mesmo antecipou incluindo a contratação de advogado para solução da lide.

Além disso, os artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB e disciplina dispõe que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Nota-se que os honorários de sucumbência é verba autônoma, a qual é devida pelo vencido diretamente ao advogado da parte vencedora, fixados em conformidade com os serviços jurídicos prestados.

Sendo assim, a não concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho fere não só a Constituição Federal, mas também o código de processo civil e estatuto da advocacia e da OAB

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 7ª região tem condenado a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais embasando sua decisão no artigo 133 da CF, no artigo 20 do CPC e no artigo 22 do Estatuto da OAB, senão vejamos:

**TRT da 7ª região, processo 0069500-50.2002.5.07.0007: Recurso Ordinário; Data de publicação 25.08.2003; Órgão Julgador: Primeira Turma**

**EMENTA:** HONORARIOS ADVOCATICIOS DEFERIMENTO O recurso do reclamante merece parcial guarida. Inúmeras vezes tenho defendido neste douto colegiado que os honorários de advogado são devidos nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22), não havendo com isso qualquer incompatibilidade com o princípio do “jus postulandi” desta Justiça Especializada, uma vez que este nunca excluiu a verba honorária da ritualística trabalhista. O “jus postulandi” é uma faculdade da parte, não uma imposição legal. Lembramos, que a jurisprudência interativa de nossos Tribunais pátrios é no sentido de não se admitir recurso sem a assistência de advogado legalmente habilitado nos autos. Alegar-se que somente cabem honorários advocatícios nas hipótese do enunciado 219 e 329 do TST, data máxima vênia, não corresponde a melhor expressão da Justiça e, por que não dizer, da hermenêutica jurídica. Não há vedação legal à condenação na verba honorária na Justiça Obreira, nem na Lei nº 1060/50, tampouco na Lei nº 5.584/70. Quanto aos demais pontos do recurso, nada a reformar na r. sentença de primeiro grau. As horas extras, face sua natureza extraordinária, devem ser robusta e inequivocamente provadas, ônus que, nos termos do art. 818, consolidado, incumbia ao autor. Porém, o reclamante não se desonerou do respectivo encargo, mormente que a prova dos autos revelou que prestava serviço externo, sem notícia de controle direto pela reclamada. Suas testemunhas nada relataram sobre sua jornada de trabalho. Não provou, ainda, o autor sua condição de pai para fazer jus ao pretendido salário-família, sem o que não há como deferir tal parcela. Pelas razões acima, Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, incluir na condenação a verba de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação.

Nota-se que a decisão do egrégio tribunal é no sentido de que o *jus postulandi* é uma faculdade das partes, e não imposição legal, logo, não há incompatível com os honorários de sucumbência, haja vista que não há vedação legal proibindo a condenação dos respectivos honorários.

Além disso, como bem lembrado pelo relator do recurso acima transcrito, atribuir os honorários advocatícios sucumbenciais somente nas hipóteses dos enunciados das súmulas 219 e 329 do TST, não corresponde a melhor definição de justiça, haja vista que, como já mencionado acima, não há nenhum dispositivo legal que proíba a concessão dos referidos honorários a todos os advogados, particulares ou sindicalizados.

Portanto, os honorários advocatícios são cabíveis na esfera da justiça do trabalho, pois não ferem nenhum dispositivo de lei, e nem o instituto do *jus postulandi*, muito pelo contrário, estão expressamente previstos nos artigos 20 e 21 do CPC e nos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB, os quais se aplicam subsidiariamente a justiça do trabalho.

### **5.3. Natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, igualando-se ao salário do empregado, uma vez que o advogado atua como profissional liberal, dependendo da prestação de seus serviços à sociedade para garantir sua subsistência.

O Superior Tribunal de Federal editou a súmula 47 vinculante que reconhece o caráter alimentar dos honorários advocatícios, senão vejamos:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar, cuja satisfação ocorrerá com expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, observada ordem especial restrita aos créditos desta natureza.

Desta forma, o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal dispõe que: “Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...)”.

Portanto, independente da Justiça do Trabalho ser um órgão apartado da Justiça Estadual, fica caracterizada a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, a qual deveria ser reconhecida também na esfera trabalhista, haja vista que o advogado prestou serviços à sociedade e necessita receber por eles para assegurar sua própria manutenção.

### **5.4 Da sobreposição do princípio à lei**

Como mencionado no capítulo 2, os princípios possuem caráter fundamental, sendo a base que irá informar e inspirar a criação das normas jurídicas, atuando de maneira informativa, normativa e interpretativa das leis.

Diante do choque entre a lei e um princípio, este deve se sobrepor a aquela, haja vista que, como já sabido, os princípios devem nortear as leis, sendo de extrema importância ao ordenamento jurídico e a manutenção da justiça.

Desta forma, podemos dizer que a manutenção do *jus postulandi* atrelada ao disposto na Lei nº 5.584/70 impossibilita a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios ferindo, assim, a principiologia do processo do trabalho.

Não é justo deduzir do montante recebido pela parte vencedora, o qual possui caráter alimentar, o valor correspondente aos honorários advocatícios do profissional da advocacia, também de caráter alimentar, meramente porque lhe é facultado litigar pessoalmente em juízo.

Além disso, é o posicionamento de Saraiva e Manfredini et al. (2015, p. 234):

Não podemos concordar com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a limitação da condenação em honorários de sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego apenas beneficia o empregador mau pagador, onerando ainda mais o trabalhador, o qual, além de não ter recebido seus créditos trabalhistas no momento devido, ainda é obrigado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, diminuindo, ainda mais, o montante das verbas a receber.

Cumprе salientar que a relação entre cliente e advogado, possui como principal característica a relação de confiança, tendo em vista que em se tratando de reclamante, esse já se sente vulnerável em relação a superioridade do empregador, fato que justifica aliar-se a um advogado em que acredite ser mais capacitado para o êxito da ação, fazendo, assim, jus ao seu direito.

Portanto, é inaceitável que a parte seja prejudicada por escolher um representante particular em quem possui confiança para conduzir sua demanda, em virtude da manutenção do instituto do *jus postulandi*.

Por uma questão de justiça, a parte vencedora que optar pela contratação de advogado particular não deve arcar isoladamente com o ônus da verba honorária, haja vista que por culpa da parte vencida, a qual não honrou com seus deveres, aquela foi obrigada a acionar a Justiça do trabalho para ter seu direito reconhecimento.

Sendo assim, se é facultado a parte ingressar com ação pessoalmente, em virtude do instituto do *jus postulandi*, porque não permitir que a mesma opte de forma livre e consciente pela contratação de advogado particular mais capacitado para a solução do conflito, e que esse profissional, em tendo êxito, possa ter arbitrado em seu favor honorários advocatícios sucumbenciais que permitam, a parte contratante, maior poder de negociação quanto a compensação desses honorários em relação aos contratuais, vislumbrando-se, assim, menor onerosidade a parte vencedora.

## 5.5 Da obrigatoriedade de participação do advogado em recurso de revista e em ações especiais

O recurso de revista é um apelo técnico e extraordinário, estando sua admissibilidade vinculada ao preenchimento de determinados pressupostos. É cabível quando ofender norma constitucional, federal, quando contrariar entendimento jurisprudencial do TST ou quando houver divergência entre os tribunais regionais do trabalho, sendo que sua previsão legal encontra-se no artigo 896 da CLT, a saber:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Nota-se que os procedimentos necessários para a interposição do recurso de revista são complexos e de um saber jurídico que só um advogado dispõe, motivo pelo qual o TST editou a súmula 425, a qual estabelece que “o *ius postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos tribunais regionais do trabalho, não alcançando a

ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O artigo 791 da CLT mencionado na súmula 425 do TST dispõe que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, porém, tal dispositivo não é totalmente verdadeiro, haja vista que, como já sabido, no recurso de revista e nos procedimentos especiais é necessário a figura do advogado patrocinando a causa.

O fundamento do TST parece ser os recursos interpostos no referido órgão são técnicos e exigem conhecimento técnico, que só o advogado possui. O médico, por exemplo, não gosta que o farmacêutico prescreva remédios, pois entende que essa é uma questão técnica, que ao primeiro compete. O leigo não tem condições de fazer um recurso de revista ou embargos, que exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. (MARTINS, 2015, p. 199)

Desta forma, não se entende o porquê de tamanha resistência por parte do TST no reconhecimento da imprescindibilidade do advogado, independentemente da vigoração do *jus postulandi*, tendo em vista que para acesso ao recurso de revista há que se preencher vários requisitos legais, que deverão contar dos fatos, pré-questionamentos e das provas, as quais são produzidas em primeira instância, verificando-se, assim, que para a melhor resolução da lide e defesa dos interesses da parte é extremamente necessário que se tenha o devido conhecimento técnico, o que só o advogado possui.

Portanto, o advogado deve ter participação em todos os atos processuais, desde a primeira instância até o TST, e conseqüente recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, posto que é profissional especializado para conduzir tais procedimentos, almejando o êxito da causa.

## **5.6 Projetos de lei nº 728, de 2007 e nº 3.392, de 2004**

Está em tramitação no Senado Federal o projeto de lei nº 728, de 2007, de iniciativa do senador Valter Pereira, o qual prevê expressamente a concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, prevendo a inclusão do item A no artigo 791 da CLT, qual seja:

Art. 791-A. O advogado, quando atuar como representante do empregado ou do empregador, faz jus a honorários advocatícios de sucumbência.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados e mensurados pelo Juízo, no percentual mínimo de cinco por cento e máximo de quinze por cento, incidentes sobre o valor da condenação, quando sucumbente o empregador.

§ 2º Quando o empregado for sucumbente, o valor dos honorários advocatícios observará como limite máximo da condenação até três vezes o valor de seu último salário.

§ 3º Aos beneficiários da Justiça Gratuita aplicar-se-á o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

§ 4º A entidade sindical ou associativa, quando atuar na condição de substituta, ou representante processual não será condenada em honorários de sucumbência, salvo se comprovada a má-fé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caso for aprovado o referido projeto de lei, em nada modificaria ou revogaria o instituto do *jus postulandi*, previsto no art. 791, da CLT, permanecendo, assim, a faculdade das partes de postularem em juízo sem a necessidade de advogado, o que só vem a reforçar a intenção do presente estudo, no sentido de que a existência da capacidade postulatória das partes em nada impede o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Ademais, diante da omissão do referido projeto de lei quanto à forma de aplicação da condenação da referida verba honorária nos casos em que ambas as partes sejam sucumbentes, ou seja, parcialmente vencidas e vencedoras, em respeito ao artigo 769 da CLT, deverá ser aplicado subsidiariamente, o artigo 21 e seu parágrafo único, do CPC.

Atualmente, este projeto de lei encontra-se arquivado, restando para tanto, aguardar a próxima legislatura para que o mesmo seja votado. Assim, se aprovado na próxima legislatura, o referido projeto de lei instituirá de forma expressa a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Também está em tramitação o projeto de lei nº 3.392, de 2004 que prevê expressamente a participação do advogado na Justiça do Trabalho e a consequente condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que este projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente aguarda votação no Senado Federal.

O referido projeto de lei pretende alterar o artigo 791 da CLT, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

Sendo assim, se o projeto de lei nº 3.392, de 2004 for aprovado pelo Senado Federal, a figura do advogado será obrigatória nas ações da alçada trabalhista, bem como a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais a todo e qualquer advogado.

## CONCLUSÃO

O presente estudo visou demonstrar a admissibilidade de concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, independentemente do disposto nas súmulas 219 e 329 do TST, as quais conferem essa verba honorária somente após o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a parte deve estar assistida por advogado do sindicato de sua categoria profissional e, perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que perceba quantia superior e comprove que não possui condições de arcar com as custas da demanda sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Porém, em que pese aos dispositivos legais supramencionados serem taxativos e concederem a verba honorária somente aos advogados do sindicato, cumpre salientar que há a possibilidade de serem concedidos também a todo e qualquer advogado, haja vista que estão em conformidade com a principiologia do direito do trabalho, pois a parte assistida por advogado tem melhores chances de obter êxito em sua demanda, garantindo, assim, maior acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o advogado é indispensável à manutenção da justiça, pois é profissional com capacidade técnico-jurídica especializada aos interesses de seu cliente, estando sempre atento as mudanças da legislação, sendo que a verdadeira justiça só é alcançada quando se tem o conhecimento dos procedimentos necessários para a melhor resolução do conflito, o que com certeza o homem médio sozinho não possui.

Também deve ser levado em consideração o caráter alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que, como profissional liberal, o advogado depende da sua prestação de serviços à sociedade para garantir sua subsistência e de sua família, sendo que a sucumbência nada mais é do que uma remuneração pelo êxito da demanda, motivo pelo qual deveria ser reconhecida também pela Justiça do Trabalho.

Uma forma de demonstrar a complexidade dos procedimentos trabalhistas está estampada no recurso de revista e nas ações especiais ao TST, posto que preveem expressamente a participação do advogado. Ora, se o advogado é indispensável para realizar tais procedimentos, porque não seria indispensável em primeira instância, onde são debatidos todos os temas de fato e de direito, bem como a produção de todas as provas, as quais refletem diretamente no ingresso de eventuais recursos.

Ademais, a manutenção do *jus postulandi* não é justificativa suficiente para o não deferimento da verba honorária sucumbencial, haja vista que é uma faculdade da parte, a qual

não impede que a mesma ingresse com ação representada por advogado, até porque não há nenhum dispositivo legal que proíba a coexistência de ambos.

Por fim, os projetos de lei nº 728, de 2007 e nº 3.392, de 2004 são provas da necessidade de mudança na redação do artigo 791 da CLT, haja vista que o advogado é pessoa técnica e capacitada para solução de eventuais lides trabalhistas, sendo que a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais nada mais é do que uma forma de punição ao vencido, pois por culpa dele o vencedor foi obrigado a contratar advogado e procurar a justiça para fazer valer seus direitos.

Sendo assim, a não concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais acaba favorecendo o mau pagador e aquele que ingressa em uma aventura jurídica, o que por si só gera injustiça.

Diante de todo o exposto na presente monografia podemos concluir que a plausibilidade do deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está amparada pela utilização e observância dos princípios trabalhistas, em conjunto com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo o meio mais adequado de materialização da justiça.

## REFERÊNCIAS

BONAFINA, Idinéia Perez. **Recurso de revista**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3685, 3 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25087>> Acesso em 31/10/2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 institui o **Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 11 jan. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 18/09/2015.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 dispõe sobre o **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em 07/07/2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 19/09/2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em 07/07/2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/2010**. Brasília, DF, 29 de nov. de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 18/09/2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 15/08/2015.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm)> Acesso em 18/09/2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.392, de 2004**. Disponível em <<http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/CJTA/Downloads%20Consultoria%20Juridica%20Trabalhista/PL%203392-2004.pdf>> Acesso em 03/11/2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2007**. Brasília, DF, 19 de dez. de 2007. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83695>> Acesso em 19/10/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Honorários advocatícios de sucumbência. Justiça do trabalho**. Recurso Ordinário nº 00004407620135050195 BA 0000440-76.2013.5.05.0195 da 2ª Turma, Brasília, DF, 07 de nov. de 2014. Disponível em <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158328110/recurso-ordinario-record-4407620135050195-ba-0000440-7620135050195>> Acesso em 15/07/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Honorários advocatícios deferimento** Recurso Ordinário nº RO 695005020025070007 CE 0069500-5020025070007 da 7ª Região, Brasília, DF, 25 de set. de 2003. Disponível em <<http://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16971336/recurso-ordinario-ro-695005020025070007-ce-0069500-5020025070007>> Acesso em 10/10/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Honorários advocatícios. Assistência sindical. Ausência.** Recurso de Revista nº 27014920105040000 da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 22 de mai. de 2015. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190563678/recurso-de-revista-rr-27014920105040000>> Acesso em 15/07/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Honorários advocatícios. Justiça do trabalho. Ausência dos requisitos da lei nº 5.584/70. Princípio da sucumbência.** Recurso de Revista nº 853003120055170009 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Brasília, DF, 08 de mai. de 2015. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121527794/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-e-ed-rr-853003120055170009>> Acesso em 07/07/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais.** Recurso de Revista nº 6891320125040802 da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 14 de nov. de 2014. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151811887/recurso-de-revista-rr-6891320125040802>> Acesso em 07/07/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista. Honorários advocatícios. Ausência de credencial sindical.** Recurso de Revista nº 5408820125040261 da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 04 de mar. de 2015. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172129168/recurso-de-revista-rr-5408820125040261>> Acesso em 07/07/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Honorários advocatícios de sucumbência na justiça do trabalho. Pressupostos (hipossuficiência e assistência judiciária sindical). Verba honorária indevida.** Recurso Ordinário nº 346 RO 0000346 da 2ª Turma, Brasília, DF, 13 de ago. de 2010. Disponível em <<http://trt-14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18942064/recurso-ordinario-trabalhista-ro-346-ro-0000346>> Acesso em 15/07/2015.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 24. ed., São Paulo: Saraiva 1999.

DAMASCENO, F. A. V. **Direito, processo e justiça do trabalho: princípios e perspectivas.** Barueri: Manole, 2002.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, W. **Super-revisão OAB: doutrina completa.** 4.ed. Indaiatuba, SP: Foco jurídico, 2015.

GIGLIO, W. D.; CORRÊA, C. G. V. **Direito processual do trabalho**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, C. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 12.ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho**. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEDINA, J. M. G. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito processual do trabalho**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, C. R. **Os honorários advocatícios na justiça do trabalho**. 2.ed. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2013.

SARAIVA, R.; MANFREDINI, A. **Curso de direito processual do trabalho**. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SARAIVA, R.; SOUTO, R. T. **Como se preparar para o exame de ordem 1ª fase: direito material e processual**. 13.ed. São Paulo: Método, 2014.

SCHIAVI, M. **Manual de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

**ANEXOS**